



PROCESSO Nº	1000089081/2019.
PROTOCOLO Nº	100.4620/2019.
INTERESSADO	E. S. D.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

DELIBERAÇÃO Nº 127/2020 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 19 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CAU/BR nº 022/2012, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000089081/2019, o Agente de Fiscalização do CAU/RS, demonstrou que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. S. D., registrado no CAU sob o nº A134874-4, supostamente, desconsiderou as características básicas da edificação, deixando de utilizar os métodos necessários à preservação da identidade do bem protegido, bem como deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e execução de restauração de patrimônio tombado; omissões essas que podem expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Relator, Conselheiro Oriz Adriano Adams de Campos, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS, para:
 - a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. S. D., registrado no CAU sob o nº A134874-4, que, supostamente, desconsiderou as características básicas da edificação, deixando de utilizar os métodos necessários à preservação da identidade do bem protegido, bem como deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e execução de restauração de patrimônio tombado; omissões essas que podem expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
 - b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para que, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, sejam tomadas as devidas providências.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos da conselheira HELENICE MACEDO DO COUTO e do conselheiro NOÉ VEGA COTTA DE MELLO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional